



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1650/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 9234/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que dispõe sobre a realização de exames de Acuidade Visual e Auditiva nos alunos matriculados na rede Pública Municipal de ensino no âmbito do Município de Petrópolis e dá outras providências

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Gil Magno onde indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de Projeto de Lei que dispõe sobre a realização de exames de acuidade visual e auditiva nos alunos matriculados na rede Pública Municipal de ensino no âmbito do Município de Petrópolis e dá outras providências, conforme anteprojeto abaixo.

Art. 1º Fica instituída no Município de Petrópolis, a realização de exames de acuidade visual e auditiva, nos alunos matriculados na rede Pública Municipal de ensino.

Parágrafo único - Os exames deverão ser realizados no primeiro semestre do ano letivo por profissional devidamente habilitado.

Art. 2º A realização dos exames ocorrerão nos estabelecimentos da rede Pública Municipal de ensino, com a participação e acompanhamento de profissionais especializados da área de Saúde.

Parágrafo único - Os profissionais designados para os serviços descritos no caput deste artigo, serão os que fazem parte do quadro da Secretaria Municipal de Saúde, dentre eles:

I - Oftalmologista;

II - Otorrinolaringologista.

Art. 3º O Poder Executivo poderá realizar convênios ou parcerias para aquisição de aparelhos auditivos, óculos ou outros aparelhos relacionados.

Art. 4º É facultado ao aluno realizar os exames de acuidade visual e auditiva com profissional de sua escolha de forma particular, devendo apresentá-lo na secretaria da escola até o final do primeiro semestre.

Art. 5º A partir dos resultados obtidos pelos profissionais, serão tomadas as seguintes ações:

I - Reunião com os pais e/ou responsáveis para prestar completa orientação;

II - Encaminhar o aluno para rede Pública Municipal de Saúde para o devido acompanhamento e tratamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará essa Lei no que necessário para sua aplicação

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica o autor que “A presente proposta legislativa busca prevenir, identificar e corrigir de forma precoce, problemas que possam comprometer o processo de aprendizagem dos alunos da rede Pública Municipal de ensino, bem como oportunizar a todos que apresentarem sintomas de deficiência visual ou auditiva, o acesso a testes e exames que possam detectar tal problema, que muitas das vezes, passam despercebidos por pais e professores menos atentos. Existem crianças nas escolas que apresentam dificuldades de aprendizagem, não estando esta deficiência ligada ao seu grau de inteligência, mas sim a incapacidade de ouvir e ver com precisão o que está sendo ensinado.

Ressaltando a relevância desta propositura, opto favoravelmente pela tramitação da mesma.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o **Art. 16, da Lei Orgânica Municipal** permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no **art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município**, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

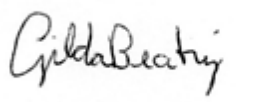
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 08 de Dezembro de 2021



GIL MAGNO
Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal